ACADEMIA DE CINOFILIA
SOBRACI – DIREÇÃO NACIONAL DE CINOFILIA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CINOFILIA

SOBRACI – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CINOFILIA

REGULAMENTO ESPECÍFICO DAS EXPOSIÇÕES ESPECIAIS DE CÃES DE GROOMING

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º – As Exposições Especiais de Cães de Grooming constituem modalidade de exposição cinófila de conformação racial destinada à avaliação de cães de raça pura, com procedimentos próprios adequados à apresentação de exemplares utilizados como modelos de grooming.

Art. 2º – A modalidade tem por finalidade valorizar os cães, seus criadores e proprietários, mediante julgamento técnico de tipicidade racial, conformação e preparação da pelagem, tendo como referência os padrões oficiais das respectivas raças.

Art. 3º – As disposições deste regulamento aplicam-se exclusivamente às Exposições Especiais de Cães de Grooming e não alteram os padrões raciais, os regulamentos das exposições convencionais nem as exigências de registro genealógico.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º – Poderão ser inscritos cães de raça pura, com ou sem pedigree, independentemente de participação ou inscrição em concursos de grooming.

Art. 5º – A admissão à qualificação cinófila dependerá da identificação da raça declarada e do reconhecimento de tipicidade racial suficiente pelo juiz de cinofilia responsável pela avaliação.

> **§ 1º –** Não serão admitidos à qualificação cinófila exemplares reconhecidamente mestiços, provenientes de cruzamentos entre raças distintas, ou que, a critério do juiz de cinofilia, não apresentem tipicidade suficiente para sua identificação como representantes da raça declarada.
>
> **§ 2º –** A participação de cães sem pedigree é permitida. A eventual emissão de Pedigree Inicial dependerá de requerimento e do cumprimento integral das exigências e orientações do regulamento de Registro Inicial vigente na SOBRACI, não decorrendo automaticamente da participação ou qualificação na exposição.

Art. 6º – A preparação da pelagem deverá guardar compatibilidade com as características e as orientações de apresentação prescritas no padrão oficial da respectiva raça, observadas as particularidades da modalidade.

> **Parágrafo único –** A adequação de preparações diferenciadas será apreciada pelo juiz de cinofilia, que poderá registrar justificativa técnica na súmula quando a apresentação da pelagem influenciar de modo relevante a qualificação.

CAPÍTULO III – DOS JUÍZES E DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

Art. 7º – O julgamento será realizado por juiz de cinofilia devidamente credenciado e homologado pelo sistema SOBRACI/FECAM, ou formalmente indicado e autorizado para o evento, observados os procedimentos de registro dos resultados na SOBRACI e de chancela da FECAM aplicáveis à modalidade.

Art. 8º – O julgamento considerará a tipicidade racial, a conformação anatômica, as proporções, as características gerais e a preparação da pelagem, com especial atenção à avaliação estática, realizada sobre mesa ou no solo, conforme as características da raça e as condições apresentadas pelo exemplar.

Art. 9º – A observação da movimentação poderá ser adaptada às condições dos cães apresentados, especialmente quando habituados à permanência prolongada sobre mesas de grooming.

§ 1º – A ausência de treinamento para movimentação convencional em guia não constituirá, isoladamente, motivo de penalização.

§ 2º – O juiz de cinofilia poderá observar deslocamentos naturais ou solicitar movimentação simplificada quando considerar tecnicamente pertinente.

Art. 10º – A qualificação será atribuída por avaliação técnica individual do exemplar, conforme os critérios deste regulamento e a interpretação do padrão racial pelo juiz de cinofilia.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE AVALIAÇÃO

Art. 11º – Condições particulares dos cães apresentados como modelos de grooming poderão receber tratamento específico na avaliação, sem alterar o padrão oficial da raça.

Art. 12º – A ausência de um ou de ambos os testículos, seja decorrente de castração ou de condição congênita, não implicará desqualificação automática nesta modalidade.

§ 1º – A castração não constituirá, por si só, motivo de penalização.

§ 2º – Condições congênitas como monorquidismo e criptorquidismo poderão influenciar a qualificação e a preferência comparativa, permanecendo a conformidade testicular prevista no padrão oficial como referência técnica.

§ 3º – O juiz de cinofilia poderá consultar o proprietário ou responsável sobre a ocorrência de castração.

Art. 13º – As condições dentárias serão examinadas segundo o padrão oficial da raça, podendo divergências influenciar a qualificação ou a classificação sem implicar necessariamente desqualificação automática.

Art. 14º – As concessões de julgamento previstas neste capítulo não se aplicam ao procedimento de Registro Inicial nem constituem comprovação de aptidão reprodutiva.

CAPÍTULO V – DA PREPARAÇÃO DA PELAGEM

Art. 15º – A preparação da pelagem terá especial relevância na avaliação, observadas as características prescritas no padrão oficial da raça.

Art. 16º – Poderão ser considerados, conforme a raça:

I – adequação da preparação da pelagem ao previsto no padrão oficial;

II – textura e características próprias da pelagem;

III – acabamento e conservação; IV – equilíbrio e harmonia da preparação; V – preservação da expressão e identidade racial.

Art. 17º – A preparação da pelagem integra o julgamento cinófilo do exemplar e não constitui julgamento independente do trabalho profissional do groomer.

Parágrafo único – O juiz poderá realizar exame tátil para verificar a conformação anatômica eventualmente encoberta pela pelagem.

CAPÍTULO VI – DAS QUALIFICAÇÕES

Art. 18º – As qualificações serão atribuídas pelo juiz de cinofilia segundo os seguintes parâmetros:

I – EXCELENTE: exemplar que apresenta elevada correspondência com o padrão oficial da raça, demonstrando tipicidade, conformação, proporções e apresentação de qualidade superior, consideradas e adaptadas às particularidades admitidas neste regulamento.

II – MUITO BOM: exemplar que apresenta características raciais bem definidas e conformação satisfatória em relação ao previsto no padrão oficial, admitindo-se imperfeições desde que não comprometam sua identificação como representante de raça pura.

III – BOM: exemplar que apresenta características essenciais da raça, mas possui imperfeições que reduzem sua qualidade geral de conformação.

Art. 19º – A qualificação será fundamentada na interpretação técnica e pessoal do juiz de cinofilia, respeitada sua autonomia de julgamento e os critérios da presente modalidade.

CAPÍTULO VII – DO CAC-E E DO CAMPEONATO

Art. 20º – Fica instituído o *CAC-E – Certificado de Aptidão ao Campeonato Especial*, identificado nesta modalidade como *CAC-E / Grooming*, sem equivalência automática com certificados de campeonatos convencionais.

Art. 21º – Exemplares qualificados como **MUITO BOM** poderão receber **CAC-E** a critério do juiz de cinofilia, não sendo sua concessão automática. A qualificação BOM não habilita à concessão de CAC-E.

Art. 22º – A obtenção de dois *CAC-E / Grooming* em avaliações distintas habilita o exemplar ao requerimento do título de **Cão Campeão de Grooming**, observadas as demais condições deste regulamento.

Art. 23º – Fica instituído o título de ***CÃO CAMPEÃO DE GROOMING***, concedido por raça, cuja habilitação poderá ocorrer mediante:

I – uma qualificação EXCELENTE acompanhada da distinção de MELHOR DA RAÇA;

II – dois CAC-E / Grooming em avaliações distintas.

Parágrafo único – A distinção de Melhor da Raça dependerá de efetiva avaliação de mérito pelo juiz de cinofilia e não decorrerá automaticamente da ausência de concorrentes.

Art. 24º – Somente exemplares com idade igual ou superior a 18 meses poderão cumprir requisitos válidos para habilitação ao título de Cão Campeão de Grooming.

Art. 25º – Os CAC-E obtidos validamente não terão prazo de expiração para fins de acumulação, e o título, uma vez homologado, será permanente.

CAPÍTULO VIII – DOS RESULTADOS, DO REGISTRO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 26º – Os resultados serão consignados na planilha oficial da exposição e, quando aplicável, em súmula técnica individual, com identificação do cão, raça, sexo, proprietário, qualificação, distinções e certificados concedidos, para controle e registro no sistema SOBRACI e chancela institucional da FECAM, conforme suas competências.

Art. 27º – A qualificação ou obtenção dos requisitos para o campeonato não produz homologação automática do título.

Art. 28º – A homologação do título dependerá de pedigree ou registro genealógico aceito pela SOBRACI e do atendimento aos procedimentos institucionais aplicáveis.

Art. 29º – Os proprietários de cães sem pedigree deverão requerer o Registro Inicial (RI) junto à SOBRACI e cumprir integralmente as exigências do regulamento de Registro Inicial vigente, como condição para posterior homologação do título.

Parágrafo único – A qualificação obtida na exposição não substitui o procedimento de Registro Inicial nem assegura a aprovação do pedido.

Art. 30º – A identificação por microchip é conveniente à rastreabilidade do exemplar e poderá ser providenciada posteriormente, não constituindo exigência geral para participação ou homologação por este regulamento, ressalvadas obrigações estabelecidas por autoridade pública competente.

Art. 31º – Após homologação, a SOBRACI poderá incluir o título, identificado por sigla institucional própria, nos registros e nas árvores genealógicas do exemplar e de seus descendentes, sendo essa inclusão de competência exclusiva da entidade.

CAPÍTULO IX – DA IMPARCIALIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32º – O juiz de cinofilia não poderá julgar exemplar de sua propriedade ou copropriedade, alugado, cedido ou sob sua responsabilidade direta, nem exemplar em relação ao qual mantenha interesse econômico direto.

§ 1º – Também constitui impedimento o julgamento de exemplar pertencente a familiar próximo do juiz ou a dirigente que tenha participação direta na decisão sobre o respectivo julgamento.

§ 2º – Relações profissionais ou comerciais relevantes deverão ser declaradas à organização para avaliação de possível conflito de interesses.

§ 3º – O impedimento recai sobre o juiz, podendo o exemplar ser avaliado por outro juiz habilitado e regularmente designado.

§ 4º – A condição de criador anterior, sem vínculo econômico ou interesse atual, não constitui impedimento automático.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E FINAIS

Art. 33º – As Exposições Especiais de Cães de Grooming serão divulgadas mediante *EDITAL*, contendo data, local, condições de participação, inscrições, valores, identificação dos juízes e informações pertinentes.

Art. 34º – Os julgamentos oficiais serão realizados por juízes de cinofilia credenciados, convidados ou indicados pelo sistema SOBRACI/FECAM, nos termos de sua autorização institucional para o evento.

Art. 35º – A Academia de Cinofilia poderá atuar na organização, no desenvolvimento técnico e na elaboração de súmulas de avaliação da modalidade, respeitadas as competências institucionais da SOBRACI e da FECAM para registro, reconhecimento e homologação de resultados e títulos.

Art. 36º – Os casos omissos serão submetidos à Direção Nacional de Cinofilia da SOBRACI, observadas as competências das instâncias superiores.

Art. 37º – Este regulamento entrará em vigor após aprovação pela autoridade institucional competente da SOBRACI.

SOBRACI – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CINOFILIA
DIREÇÃO NACIONAL DE CINOFILIA